

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES –
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

Ref.: Tomada de Preços nº 17/2023 - Processo Administrativo nº 214/2023

BLACK ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS – TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, vem por seu representante legal, interpor suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por *CAMPANELLI - GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTACAO DE AREAS VERDES LTDA.*, contra decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Pouso Alegre/MG, nos termos do Art. 109, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto pela Licitante *CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS* (“RECORRENTE”) contra decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG (“CPL”), registrada na Ata nº. 14/2023, durante a respectiva Sessão Pública para a Abertura do Credenciamento, Habilitação, de 26/10/2023.

Por meio do referido Recurso, o qual se impugna pelas presentes Contrarrazões, a RECORRENTE pretende seja anulada a decisão, para que venha a ser declarada habilitada com base nos atestados e acervos de capacidade técnica apresentados, e a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** (“RECORRIDA”) seja declarada como inabilitada nesta fase do certame.

Para tanto a RECORRENTE defende o infundado argumento que teria atendido a exigência do item 6.1.4.7. do Edital, em relação ao subitem 6.2.2 “*Canaleta*

de Concreto”, através de um dos acervos que apresentou, relativo a “*implantação de sistema de drenagem do tipo espinha de peixe*”, no município de Biritiba Mirim/SP.

E, contra a habilitação da RECORRIDA, alega que os atestados e acervos apresentados não teriam características semelhantes ou similares capazes de comprovar sua qualificação técnica operacional e profissional em relação ao subitem 4.11 “*Execução do gramado sintético em polietileno. E=50mm*”.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da RECORRENTE, os quais, na verdade, demonstram nítida tentativa de **desvirtuar** as regras do Edital, a própria Lei de Licitações e a jurisprudência, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CPL

II.1- Ao contrário do que defende a RECORRENTE, seu atestado de capacidade técnico-profissional, de “drenagem do tipo espinha de peixe com tubos drenos, corrugados e perfurado” (PEAD), **não tem as características semelhantes / similares necessárias** para atender as exigências dos serviços de “*CANALETA DE CONCRETO*” (subitem 6.2.2), pois **instalar tubos de polietileno é completamente diferente de construir canaletas em concreto armado**.

A legislação é bastante clara e objetiva quanto a exigência de documentos e comprovações dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato, nos Arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

Em se tratando especificamente de documentação relativa à **qualificação técnica** de licitantes, o Art. 30, da Lei nº. 8.666/93 define o seguinte.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, fica claro o que a legislação define expressamente sobre a aptidão (“capacidade”) técnica das licitantes, que precisa ser comprovada. Esta comprovação deve ser feita por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas, ou seja, não existe margem para permitir que se considerem outras questões além da documentação padrão solicitada.

Além disso, os critérios e requisitos da comprovação são aqueles definidos pelo edital, desde que compatíveis com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Como se vê, o Edital segue à risca a legislação neste ponto, deixando claro, no item 6.1.4.9., que não serão considerados os atestados ou certidões que não atendam a todas as características previstas.

Acrescenta-se que o próprio item 6.1.4.10. do Edital explica de forma **expressa** a necessidade das exigências de qualificação técnica, por imprescindíveis.

*“6.1.4.10. Justificam-se as exigências de qualificação técnica **uma vez que serão imprescindíveis à perfeita execução do objeto contratado**, não havendo nenhuma exigência restritiva ou não previsto em lei ou na jurisprudência dos tribunais de contas.”*

Pois bem, a exigência em questão se trata da comprovação de aptidão para desempenho de serviços de “CANALETA DE CONCRETO” (subitem 6.2.2) no que se refere à capacitação técnico-profissional da RECORRENTE (item 6.1.4.7.).

Note-se que o mencionado item do Edital, não trata de uma regra qualquer, nem de questões meramente facultativas ou interpretativas, e sim, de **requisito**

específico, atrelado a **questão de maior relevância** para o objeto da Concorrência Pública.

Nesse sentido, o memorial descritivo (relatório técnico) anexo ao Edital ainda reforça de maneira muito clara a intensão da Solicitante no que se refere a trabalhos realizados especificamente com a utilização de concreto, para fins da captação de água do escoamento superficial.

“2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente memorial tem como objetivo estabelecer as condições e requisitos técnicos que deverão ser obedecidos para execução do campo de futebol com grama sintética, sendo a área total igual a 3.971,50 metros quadrados. A área de jogo (dentro a marcação branca) é limitada em 45x72 metros (LxC).

*A drenagem subterrânea a ser implementada será do tipo espinha de peixe, bem como inserção de **canaletas de concreto nas laterais para captação do escoamento superficial.***

(DAC-PMPA-COI-REF-RT-R00 – Pág. 5)

“3.3. SISTEMA DE DRENAGEM

*(...) O escoamento da espinha primária será coletado por tubos **de concreto com DN 300mm** e direcionado para caixas de alvenaria com dimensões de 1,20 x 1,20 m e profundidade variável respeitando a inclinação de 1% (indicadas em planta).”*

(DAC-PMPA-COI-REF-RT-R00 – Pág. 6)

“9. DRENAGEM

[...]

*A tubulação **de concreto com DN 300 mm** será **envelopado apenas com solo compactado**. Para ligação da canaleta, boca de lobo (existente) e das tubulações principais da drenagem para o curso final de descarte, foi dimensionado caixas coletoras detalhadas no projeto de drenagem.*

*A canaleta dimensionada é em **concreto fck 25 MPa**, **devendo toda a área interna ser impermeabilizada**, e com **grelha de ferro fundido de 30,00 cm x 100,00 cm.***

(DAC-PMPA-CNM-RT-R00 – Pág. 13)

E não é por acaso que o Edital exige seja apresentado atestado de capacitação técnico-profissional de trabalhos feitos com concreto. Isto porque, este tipo de serviço envolve a **construção** de uma canaleta **moldável**, pela utilização de **concreto armado**, o qual é **assentado no local**, de **forma inteira** e **sem junção de peças**, conferindo **maior qualidade** e **menor manutenção** ao equipamento.

Já o atestado que a RECORRENTE apresenta e insiste que seja aceito por similaridade ou semelhança, demonstra a utilização de **tubos de Polietileno pré-fabricados**, que envolvem, necessariamente, a **junção das peças** umas às outras e, portanto, utiliza técnicas de montagem, método de instalação, proposta, aplicação, manutenção, completamente **diferentes** da canaleta de concreto, além de ter uma **qualidade nitidamente inferior ao formato exigido pelo Edital**.

Pelo que se vê do documento apresentado como atestado de capacidade técnico-profissional para o subitem 6.2.2., **além de não conhecer das regras editalícias, a RECORRENTE também não conhece dos serviços a serem executados**, uma vez que a complexidade do serviço de execução de trabalhos com concreto armado, nem de longe se parece com o serviço de instalação de tubos PEAD, que foram apresentados.

Assim, o suposto atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pela RECORRENTE, com base em “*sistema de drenagem do tipo espinha de peixe com tubos drenos, corrugados e perfurado*” (PEAD), no município de Biritiba Mirim/SP, também não atende à exigência legal de se referir a obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, na forma do Art. 30, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, para fins ser admitido como sua comprovação de aptidão.

Além disso, há que ressaltar que a Decisão Recorrida não privilegia qualquer licitante em detrimento dos demais, pois observa estritamente os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação à lei e ao Edital.

Sendo assim, uma vez que a RECORRENTE não demonstra ter cumprido com os requisitos para ter admitido atestado de capacidade técnico-profissional através de desempenho de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior a serviços de CANALETA DE CONCRETO (item 6.2.2), deve ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa *CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS*, sob pena de afronta a previsão expressa do Edital e da Lei nº. 8.666/93.

II.2- Em relação às alegações da RECORRENTE contra a habilitação da RECORRIDA, cabe destacar que não foram trazidos quaisquer elementos capazes de invalidar a similaridade ou semelhança dos atestados que foram corretamente aceitos pela CPL e Equipe Técnica.

Nota-se que a própria RECORRENTE transcreveu jurisprudência que favorece a aceitabilidade dos atestados e acervos apresentados pela RECORRIDA, pela regra da similaridade/ semelhança, mas se limitou a apenas criticar o aludido entendimento, e não se ocupou de trazer nenhuma decisão contrária, que pudesse sustentar a sua infundada tese.

Não por acaso, tal “ausência” por parte da RECORRENTE não surpreende. Isto porque, é nítida a compreensão que favorece a possibilidade de se aceitar os atestados e acervos relativos a grama natural, por similares e semelhantes – e inclusive mais complexo, por se tratar de um organismo vivo – em relação ao serviço envolvendo grama sintética.

Por outro lado, todas as fases ou etapas descritas em Relatório Técnico do Projeto de Reforma estão devidamente e compreendidos nos atestados e acervos comprovação da qualificação técnica apresentada pela RECORRIDA.

Referido Relatório Técnico desenvolvido pela DAC Engenharia descreve que o processo executivo do gramado, que deve consistir, basicamente, nas seguintes atividades:

- i) Regularização e compactação do solo
- ii) Camada de brita 1
- iii) Camada de pó de brita
- iv) Aplicação de emulsão asfáltica
- v) Grama sintética

vi) Lançamento de areia

As referidas atividades, obras ou serviços, por sua vez, estão devidamente compreendidos nos atestados e acervo técnico da RECORRIDA, inclusive com complexidade operacional similar ao previsto no Relatório Técnico, conforme a tabela a seguir.

Página 64	item 4.1.4.11
Página 66	item 5.2.11 / 5.2.1.2
Página 71	item 3.1
Página 77	item 3.2.2
Página 80	quadro de descrição dos serviços executados
Página 86	item 3.1.3.5
Página 97	item 3.12 / 3.13 / 3.27 / 3.32
Página 103	item 4.10.1

Deste modo, o afastamento de comprovação de aptidão, que seja plenamente admissível nos termos da legislação, não pode ser causa de inabilitação da RECORRIDA, na forma como pretende e defende a RECORRENTE.

Ademais, de acordo com a consagrada jurisprudência do TCU, os instrumentos convocatórios não podem ser interpretados no sentido de exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

No presente caso, o que se observa é uma tentativa inócua da RECORRENTE de implementar exigência excessiva que gera para a RECORRIDA uma onerosidade desnecessária, sobretudo se considerando a fase de habilitações do certame, de modo que esta não deve ser tida como causa de sua inabilitação, tendo em vista, inclusive se tratarem de situações que devem ser **perfeitamente admitidas como provas da sua aptidão para os desempenhos de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do edital.**

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a RECORRIDA requer o acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES para se rejeitar o Recurso Administrativo interposto por *CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS*, o qual deve ser JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Pouso Alegre/MG.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de novembro de 2023

BLACK ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.669.672/0001-09

EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA

SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 084.315.716-08